



**O Novo Código de Processo Civil e a Atuação do Perito
Cirurgião-Dentista: Reflexão Crítica das Alterações Promovidas**

**The New Brazilian Civil Process Code and the Forensic Dentist
Performance: Critical Reflection of the Changes Promoted**

Daniela Gualdi Duhl¹, Fábio Delwing¹, Mário Marques Fernandes¹

¹ *Departamento de Odontologia Legal, Associação Brasileira de Odontologia
Seção Rio Grande do Sul, Porto Alegre/RS, Brasil*

Received 22 September 2016

Resumo. A perícia odontolegal visa o esclarecimento de fatos técnicos odontológicos, sendo solicitada pelo poder judiciário e regida pelas regras processuais civis. O presente trabalho objetivou destacar as orientações da nova legislação processual civil comparando os códigos de 1973 e 2015, visando aprimorar a prática pericial do cirurgião-dentista. Apenas após a produção de laudos consoantes às novas regras processuais é que poderemos saber o comportamento dos juízes e tribunais superiores a respeito das alterações, para assim, formarmos um entendimento acadêmico baseado na jurisprudência e doutrina jurídica. No entanto, verificou-se que houve a dilação de diversos prazos, permitindo maior tempo para a execução de importantes etapas processuais, bem como do interregno punitivo por informações inverídicas prestadas pelo perito, asseverando o compromisso com a técnica de elaboração e veracidade do laudo pericial.

Palavras-chave: Odontologia legal; Prova pericial; Cirurgião-dentista; Legislação; Legislação sanitária.

Abstract. The forensic dentistry expertise aims to clarify technical dental facts, being requested by the judiciary and is standardized by the civil procedural rules. The objective of this study was to highlight the guidelines of the new legislation, comparing the 1973 and 2015 Codes, aiming to improve the dentist expert practice. Only after reports production consonants to new procedural rules can we know the behavior of judges and courts about

the changes, thus, form an academic understanding based on jurisprudence and law and legal doctrine. However, it was verify that there was a delay of several deadlines, allowing more time for the execution of important procedural steps, as well as punitive interregnum by false information provided by the expert, asserting the commitment to the development of technical and veracity of the expert report.

Keywords: Forensic dentistry; Expert testimony; Dentists; Legislation; Health legislation.

1. Introdução

Perícia odontolegal é um conjunto de procedimentos técnicos que tem como objetivo o esclarecimento de um fato de interesse à Justiça envolvendo a Odontologia, sendo o juiz assistido por um perito Cirurgião-dentista quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico nesta área¹.

Embora a Lei que regulamenta a Odontologia no Brasil² já consolide as práticas periciais cíveis de competência do cirurgião-dentista, a consolidação das normas para procedimentos nos Conselhos de Odontologia³ sugere essa prática nos foros cíveis como de competência do especialista em Odontologia Legal.

A prática pericial no âmbito civil é regulamentada pelo Código de Processo Civil⁴, sendo que esse dispositivo legal foi atualizado e promulgado recentemente, mostrando algumas alterações importantes para a prática pericial e de interesse para os peritos militantes nesses foros.

O objetivo do presente trabalho é destacar, de forma comparativa entre os estatutos processuais antigo e novo, as orientações da nova legislação processual civil visando aprimorar a prática pericial do especialista em Odontologia Legal.

2. Metodologia

A metodologia utilizada no presente estudo foi a revisão bibliográfica, utilizando descritores relacionados ao tema existentes no Decs, como: Odontologia Legal, prova pericial, cirurgião-dentista, legislação, e legislação sanitária nas bases de dados Bireme, Scielo, PubMed e Capes, além da doutrina jurídica. Ressalta-se que a literatura existente ainda é limitada tendo em vista o curto tempo de vigência do diploma processual civil.

3. Atuação do perito cirurgião-dentista

3.1 Considerações gerais sobre peritos e perícias odontológicas

Perícia odontológica é toda sindicância praticada pelo cirurgião-dentista objetivando esclarecer à Justiça os fatos de natureza específica e de caráter permanente, em cumprimento à determinação de autoridades competentes. São realizadas por *experts* em determinados assuntos, incumbidos por autoridades competentes a prestarem esclarecimentos em um processo. A nomeação do *expert* é de alçada do juiz, podendo as partes indicar assistentes técnicos, assessores dos litigantes. O perito pode escusar-se, justificadamente, de tal tarefa, sendo nomeado outro profissional pelo magistrado⁵.

Também se entende perícia como um procedimento especial de constatação, prova ou demonstração científica e técnica, à procura de elementos que formem uma opinião segura e adequada do fato que se pretende provar. A perícia odontológica reveste-se de características próprias que vão além das constatações anatômicas das lesões, adentrando pelos caminhos funcionais. É elaborada por peritos oficiais (aqueles que prestam concurso público) ou não-oficiais (designados pela autoridade para suprirem a falta dos oficiais)⁶. São entendidas como perícias diretas aquelas nas quais o perito examina a pessoa em questão e emite um relatório (laudo) e as indiretas são baseadas em registros, peças processuais, prontuários de atendimento⁷. Na área civil os tipos de perícia onde o especialista em Odontologia Legal pode atuar são: ressarcimento de danos, arbitramento judicial de honorários profissionais, exclusão de paternidade, estimativa de idade e avaliação de equipamentos odontológicos⁸.

A atuação do perito é limitada, pois ele não julga, não defende ou acusa. Compete ao perito examinar e relatar fatos de natureza específica e caráter permanente para esclarecimentos em um processo⁹, sendo sua aceitação optativa, podendo escusar-se do encargo alegando motivo legítimo ou ser impedido legalmente por indignidade, incompatibilidade, incapacidade ou suspeição¹⁰.

Sobre a função do exame pericial, assim manifesta-se Moacyr Amaral Santos (1988), nos Comentários ao Código de Processo Civil: “Porque o juiz não seja suficientemente apto para proceder direta e pessoalmente à verificação e mesmo à apreciação de certos fatos, suas causas ou consequências, o trabalho visando tal objetivo se fará por pessoas entendidas na matéria, quer dizer, a verificação e a apreciação se operarão por meio de perícia. Assenta-se esta, de conseguinte, na

conveniência ou necessidade de se fornecerem ao juiz conhecimentos de fatos que ele, pessoalmente, por falta de aptidões pessoais, não conseguiria obter ou, pelo menos, não os obteria com a clareza e segurança requeridas para a formação da convicção, ou, ainda, que ele não poderia ou deveria pessoalmente colher sem sacrifício ou desprestígio das funções judicantes”¹¹.

Nesse sentido, a perícia se desenvolverá sob a direção e autoridade do juiz, de quem os peritos e assistentes técnicos são meros auxiliares, caber-lhe-á fixar por despacho o seu início e a sua duração¹². Da perícia resulta um relatório, que é o relato escrito e minucioso de todos os fatos específicos referentes à perícia odontológica¹³. Quando o próprio perito digita o relatório chama-se laudo, quando ditado ao escrivão designa-se auto⁶. O relatório pericial consta de sete partes: preâmbulo, quesitos, histórico ou comemorativo, descrição, discussão, conclusão, resposta aos quesitos. As respostas aos quesitos devem ser claras, sucintas, convincentes, esclarecedoras e fundamentadas, com o menor número de termos técnicos⁵.

Uma das partes mais importante do laudo é a descrição, visto que nela são minuciosamente reproduzidos os exames e recursos técnicos utilizados pelos peritos para o esclarecimento das questões. A descrição apropriada das lesões é essencial para o bom andamento da Justiça. Caso o entendimento do laudo fique prejudicado, havendo omissões, obscuridades ou contradições, os peritos serão convocados a saná-las através de laudo complementar, ou serão dispensados pela autoridade judiciária, que chamará novos peritos. Quando os peritos faltarem com suas obrigações, incorrerão em sanções (crime de falsa perícia) respondendo pelos prejuízos causados, podendo ficar inabilitados a atuarem¹³. Em uma perícia, a anotação falha ou omissa prejudica a determinação do nexo causal entre a lesão e o fato que a gerou, para que se possa classificá-la e indicar a necessidade de ressarcimento dos prejuízos advindos. Muitos laudos apresentam deficiências quanto à descrição das lesões¹³.

Se antes da prolação da sentença, o próprio perito se retratar e declarar a verdade, o fato deixa de ser punido¹⁴. Para tanto, a legislação estabelece limites definidos para a atividade pericial, pois o juiz não está adstrito ao laudo, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, além de determinar a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida¹⁴.

Ressalta-se a importância do registro adequado dos tratamentos odontológicos realizados pelo cirurgião-dentista, uma vez que as informações presentes nessa documentação subsidiarão exames periciais para a determinação donexo causal e a compatibilidade entre os danos alegados pelas partes em eventual lide processual¹⁵.

A Odontologia Legal se preocupa em levar conhecimentos da ciência odontológica a serviço da Justiça. A atuação do cirurgião-dentista é regulamentada por lei no território nacional, estabelecendo ser competência do mesmo proceder à perícia odontolegal em Foro Civil, Criminal e Trabalhista, realizando perícias como as de identificação, lesões corporais, responsabilidade profissional, acidentes de trabalho e valoração do dano corporal quando envolve o aparelho estomatognático, configurando-se como mais uma possibilidade de atuação dentro da prática odontológica¹⁴. Por esta razão, sugere-se enfatizar a integralidade da formação profissional do cirurgião-dentista, a fim de melhorar a preparação dos profissionais para atuarem no âmbito forense¹³.

Peritos odontolegalistas devem possuir conhecimentos científicos odontológicos e noções de pensamento jurídico, já que auxiliam em uma decisão judicial e seu laudo pode determinar a resolução do caso. Se o perito não avaliou corretamente um caso, um inocente pode ser condenado e um culpado absolvido¹⁴.

A atuação do odontolegalista estende-se também à assistência técnica, como Silva *et al* (2009)¹⁶ ressaltaram: “Havendo necessidade de perícia, o juiz indicará um perito de sua confiança, que elaborará um laudo. O juiz pode solicitar a perícia mesmo sem o pedido das partes litigantes. Além do perito nomeado pelo juiz, as partes litigantes, se assim o desejarem, poderão nomear seus assistentes técnicos, que acompanharão a realização da perícia e apresentarão seus pareceres, acrescentando-os ao processo”.

O assistente técnico é um auxiliar da parte, que tem como obrigação concordar, criticar ou solicitar complementações ao laudo do perito oficial, por meio de seu parecer. Sua atuação é parcial, ou seja, ele defende uma das partes da lide judicial, diferentemente do perito que é imparcial. Deve ser um profissional que milite na área de Odontologia Legal, haja visto que todo trâmite processual envolvido necessita de conhecimentos dos aspectos jurídicos envolvidos em uma perícia. Ele desempenha uma função significativa em processos de responsabilidade profissional, pelo fornecimento de informações técnicas, biológicas e legais,

devendo-se optar por profissionais da área de Odontologia Legal, pois a atuação desse não se limita ao conhecimento técnico, mas a todo trâmite do mesmo¹⁶.

A importância da atuação do cirurgião-dentista, como perito odontologista, na avaliação dos danos causados por veículos automotores, determinando eventuais ressarcimentos na esfera cível também foi constatada por Bouchardet *et al* (2014), sendo que a omissão da descrição das lesões odontológicas pode prejudicar o lesionado na comprovação do nexo causal das mesmas com o acidente e, conseqüentemente, no ressarcimento dos tratamentos realizados. Como as demandas judiciais envolvendo responsabilidade civil vêm crescendo nos últimos anos, é fundamental que os cirurgiões-dentistas que desejam atuar na área pericial, conheçam as alterações do diploma processual civil e que militem na área pericial, preferencialmente, especialistas em Odontologia Legal¹⁷.

3.2 Alterações promovidas pelo novo Código de Processo Civil

A prática pericial era tratada pelo antigo código em partes específicas “Do perito” e “Da prova pericial”¹⁸. Em 2016, entraram em vigor as novas regras processuais civis, mantendo essa divisão acima citada no novo diploma legal, e já considerando o final do período chamado de *vacatio legis*, no qual espera-se um ano para a Lei já promulgada entrar em vigor, o que ocorreu em 16 de março de 2016. Com o crescimento das demandas judiciais a respeito de responsabilidade civil nos últimos anos é fundamental que os cirurgiões-dentistas peritos se inteirem dessas alterações¹⁹.

Esse estatuto ressalta a exigência de somente um perito realizar o mister pericial, nomeado entre profissionais devidamente habilitados e órgãos técnicos. O texto prevê a formação de cadastros, podendo os juízes realizarem consulta prévia junto aos conselhos de classe, havendo avaliações para a manutenção destes (artigo 156). Onde não houver peritos inscritos, a nomeação será de livre escolha do magistrado.

O prazo para a escusa do encargo foi alterado de cinco para quinze dias da intimação, suspeição ou impedimento, sob pena de renúncia ao direito de alegá-la. Interessante observar que o legislador previu uma lista de peritos para distribuição de modo equitativo das perícias.

A inabilitação para atuação por informações inverídicas prestadas pelos louvados, seja por motivo de dolo ou culpa, passou a ser de dois a cinco anos, não excluindo a indenização dos prejuízos causados à parte.

No novo Código de Processo Civil (CPC), consta a produção de prova técnica simplificada, ou seja, a inquirição de especialista, com formação específica na área objeto da lide, utilizando qualquer recurso tecnológico. Isso também foi observado no antigo texto que apontava que a perícia propriamente dita poderia ser a inquirição de um perito na audiência instrução e julgamento, quando natureza do fato permitisse.

O prazo para entrega do laudo continua sendo fixado pelo juiz, porém o prazo para as partes indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos aumenta de cinco para quinze dias, bem como para a arguição de impedimento e suspeição do *expert*.

Há a previsão legal da apresentação da proposta de honorários pelo perito em cinco dias, juntamente com seu currículo visando a comprovação da especialidade, tendo as partes cinco dias para se manifestarem (artigo 465). Metade desse valor poderá ser antecipado ao início dos trabalhos periciais, devendo o restante ser pago após a entrega do laudo. É prevista a hipótese de redução da remuneração do perito em casos de perícia inconclusiva ou deficiente.

A remuneração do perito será adiantada pela parte que solicitou a perícia ou rateada quando determinada de ofício ou requerida por ambas partes, sendo que no texto do diploma passado era o autor que pagava nessas últimas hipóteses.

O perito deverá comunicar aos assistentes técnicos a data da perícia, no mínimo cinco dias antes da realização da mesma. Em caso de substituição do perito, este restituirá em quinze dias os valores recebidos antecipadamente, sob pena de ficar impedido de atuar por cinco anos, podendo a parte que pagou promover processo de execução se houver a negativa de devolução.

O novo regimento processual civil traz a possibilidade da perícia consensual, na qual as partes poderão escolher o perito, desde que a causa possa ser resolvida por autocomposição. Nela as partes já indicam os assistentes técnicos, sendo o laudo e parecer entregues em prazo fixado pelo juiz (artigo 471).

O laudo deverá conter o objeto da perícia, a análise técnica e científica realizada pelo perito, o método utilizado, bem como resposta conclusiva a todos os quesitos (artigo 473). A fundamentação deverá ser feita em linguagem simples, com

coerência lógica, indicando o perito como alcançou as conclusões, sendo vedado ultrapassar os limites de sua designação ou emitir opinião pessoal.

A prorrogação do prazo de entrega do laudo poderá ser feita uma vez somente, pela metade do prazo inicialmente fixado. O antigo diploma falava também em uma única prorrogação, porém sem fixar prazo.

O perito protocolará em juízo o laudo, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos vinte dias antes da audiência de instrução e julgamento, conforme também ocorria no antigo estatuto, sendo que o parágrafo primeiro dilata para quinze dias o prazo para a apresentação do parecer dos assistentes técnicos. Em quinze dias, o perito esclarecerá possíveis dúvidas advindas das partes, Ministério Público ou juiz, bem como os pontos controversos apresentados no parecer dos assistentes técnicos. Se as dúvidas persistirem, o juiz o intimará por e-mail, pelo menos dez dias antes, para a audiência instrução e julgamento.

A perícia antecipada será realizada quando houver receio de impossibilidade de verificação dos fatos, quando a prova produzida for capaz de viabilizar autocomposição, ou quando o prévio conhecimento dos fatos seja capaz de evitar ajuizamento da ação. No diploma processual civil anterior, eram previstas apenas as hipóteses das partes ou testemunhas terem de se ausentar, por idade ou acometimento de moléstia grave.

4. Discussão

O perito é um importante auxiliar na resolução dos conflitos judiciais, sendo sua tarefa trazer à luz da Justiça as questões acerca de conhecimentos de sua área profissional quando a resolução da lide extrapolar os conhecimentos do juiz²⁰. As perícias se materializam por meio do laudo, peça escrita tendo por base as diversas peças disponíveis no processo como toda documentação odontológica apensada pelas partes, o exame clínico pericial, bem como o regulamento da perícia civil, ou seja, o Código de Processo Civil¹.

A forma de ingresso dos profissionais cirurgiões-dentistas na lista de peritos disponíveis ao poder judiciário foi, de certa forma, democratizada, pois o texto do novo código prevê a formação de cadastros, podendo os juízes realizarem consulta prévia junto aos conselhos de classe. Haverão, ainda, avaliações periódicas para a manutenção desta lista, visando o bom e fiel cumprimento da atividade pericial. Apenas onde não houver peritos inscritos é que a nomeação será de livre escolha

do magistrado, estando a maioria dos estados brasileiros adequada às práticas de credenciamento pericial, normatizada pelo Conselho Nacional de Justiça²⁰.

No preâmbulo, primeira parte do relatório, deve constar a designação do objeto da perícia e do exame realizado (artigo 473). Na descrição, discorre o perito sobre o método utilizado, e na discussão, rico momento do laudo, ocorre a análise técnica e científica dos resultados obtidos, fundamentando e demonstrando a linha de raciocínio que levou o perito a chegar à conclusão. Nesse diapasão, o novo mandamento processual civil preconiza que o laudo pericial deverá conter: a) a exposição do objeto da perícia, b) a análise técnica ou científica realizada pelo perito, c) a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, e d) resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo Ministério Público. Orienta ainda o novo diploma que no laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões. Observa-se com isso que o atual estatuto processual civil foi ao encontro do anseio dos operadores do Direito envolvidos, facilitando o entendimento e a clareza do laudo pericial.

Porém, esses itens elencados normalmente já eram inseridos no laudo confeccionado pelos cirurgiões-dentistas especialistas em Odontologia Legal (matéria amplamente ministrada e básica nos cursos de formação). Como ensinam vários autores^{1,6,21} são partes básicas do laudo: preâmbulo, histórico, descrição, discussão, conclusão e resposta aos quesitos. O conteúdo do texto processual civil pede resposta conclusiva a todos quesitos apresentados pelo juiz, partes e Ministério Público (artigo 473, inciso IV).

Lembrando a doutrina utilizada em Medicina e Odontologia Legal^{1,21}, utilizam-se as seguintes respostas a quesitos constantes nos relatórios: a) sim ou não, b) prejudicado, c) sem elementos, ou ainda d) não compete à perícia. Então, propõem-se as seguintes reflexões: como poderá o perito cumprir essa tarefa? O que seria considerado resposta conclusiva? E o que se entende por inconclusiva? Nesse sentido, discute-se: seriam as três últimas possibilidades de resposta consideradas inconclusivas? Perícia inconclusiva é a que não contempla o item conclusão ou a que não chegou a tal? No Brasil, a atividade pericial ainda carece de muitas respostas por parte dos legisladores. Segundo Gonçalves (2002)²², não foram estabelecidas a extensão e os contornos do dano moral, por exemplo, bem como

disciplinada a forma da sua liquidação, não havendo na legislação parâmetros básicos os quais evitariam decisões díspares entre julgadores e tribunais.

Não bastassem as dificuldades específicas da atividade pericial como: documentação inexistente, antiguidade dos fatos, falta de clareza em relação ao nexos causal, ausência de informações sobre o *status quo ante*, dificuldades para realização de novos exames (quanto aos custos, principalmente), simulações, dissimulações, subjetividade na valoração, dentre outros, o novo CPC orienta que pode ocorrer redução da remuneração inicialmente fixada pelo juiz em caso de alguma perícia inconclusiva ou deficiente, o que fere diretamente o direito do perito receber seus honorários. Essa questão deixa a classe pericial apreensiva.

Pittelli e Motta²³ consideram que, *data vênia* o pensamento doutrinário de inúmeros juristas, a responsabilidade civil do cirurgião-dentista é tida como obrigação de meio, visto ser a Odontologia uma ciência da saúde, onde inúmeros fatores biológicos interferem nos procedimentos, não de resultado. Toda atividade pericial é constituída por uma obrigação de meio e a tarefa do perito é chegar a conclusões baseadas nos meios disponíveis. Portanto, se não houverem meios, como prontuários preenchidos de forma deficiente ou falta de elementos probatórios, como chegará a uma resposta conclusiva? Não se discute aqui a obrigação de entregar um laudo ou participar de uma audiência dentro de determinado prazo processual, quando, só então, o perito estaria vinculado a uma obrigação de resultado. Manifestamos, então, mais uma inquietação, entendendo ser inviável, muitas vezes, obter respostas objetivas e conclusivas em um laudo sobre uma matéria de meio.

Visando cotejar e visualizar as alterações promovidas pelo texto processual civil, elaboramos a Figura 1. Destarte, observamos que muitos prazos foram dilatados, permitindo mais tempo para algumas importantes etapas como estudo do processo, a fim de dar a escusa ou aceitação da incumbência pericial, indicação de assistentes técnicos pelas partes, bem como apresentação de quesitos e o prazo para apresentação dos pareceres pelos assistentes técnicos. Especificamente esse último ponto limitava e a atuação dos assessores das partes, pois não havia tempo para uma ampla análise técnica, pesquisa bibliográfica e elaboração de um documento técnico adequado, isso quando os operadores do Direito conseguiam contato ou acesso aos assistentes técnicos em tempo hábil.

Alterações promovidas de interesse para atividade pericial	Código de Processo Civil de 1973 Lei 5.896	Código de Processo Civil de 2015 Lei 13.105
Escusa da incumbência	5 dias. (Art. 146)	15 dias. (Art. 157,§1º)
Inabilitação por informações inverídicas	2 anos. (Art.147)	2-5 anos. (Art. 158)
Prazo para as partes indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos	5 dias. (Art. 421,§1º)	15 dias. (Art. 465,§1º)
Pagamento da remuneração do perito	Pago pela parte que solicitou a perícia ou pelo autor, quando requerido por ambas partes ou determinado de ofício pelo juiz. (Art. 33)	Adiantada pela parte que solicitou a perícia ou rateada quando determinada de ofício ou requerida por ambas partes. (Art. 95)
Prorrogação do prazo de entrega do laudo	Somente uma vez, sem falar em tempo. (Art. 432)	Somente uma vez, pela metade do tempo fixado inicialmente. (Art. 476, §2º)
Parecer do assistente técnico	10 dias após intimação das partes da apresentação do laudo. (Art. 433, §único)	15 dias após apresentação do laudo. Manifestação das partes no mesmo prazo. (Art. 477,§1º)
Possibilidade de perícia antecipada	Quando as partes ou testemunhas tenham que se ausentar; por motivo de idade ou moléstia grave. (Art. 847)	Quando houver receio que venha a tornar-se impossível a verificação fatos; prova produzida seja capaz de viabilizar autocomposição ou o prévio conhecimento dos fatos seja capaz de evitar ajuizamento da ação. (Art. 381)

Figura 1. Comparação das normas introduzidas pelo novo Código de Processo Civil com o antigo diploma.

O prazo punitivo de inabilitação para atuação pericial, em virtude de informações inverídicas, também aumentou, asseverando a compromisso do perito com a veracidade do laudo pericial. Tal compromisso também está ressaltado na

previsão de restituição da remuneração recebida antecipadamente, em caso de substituição do perito, e, ainda, a possibilidade de um processo de execução, se houver negativa.

Sobre esse aspecto, o advento do novo diploma processual civil veio favorecer a atividade pericial realizada por Cirurgiões-dentistas especialistas em Odontologia Legal, os quais a partir da formação dominam os preceitos jurídicos e executam tal atividade com o embasamento necessário, ao passo que outros profissionais clínicos-gerias e atuantes em outras especialidades mas que militam na atividade pericial, deverão se inteirar das mudanças e inserções promovidas sob pena de prejudicar a si próprios e a todos envolvidos no processo judicial.

5. Considerações finais

Apenas após a produção de laudos consoantes às novas regras processuais é que poderemos saber o comportamento dos juízes e tribunais superiores a respeito das alterações, para assim, formarmos um entendimento acadêmico baseado na jurisprudência e doutrina jurídica. No entanto, verificou-se que houve a dilação de diversos prazos, permitindo maior tempo para a execução de importantes etapas processuais, bem como do interregno punitivo por informações inverídicas prestadas pelo perito, asseverando o compromisso com a técnica de elaboração e veracidade do laudo pericial.

Referências

1. França GV. Medicina Legal. 9. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan; 2014. p.12.
2. Brasil. Lei ordinária 5.081 de 24 de agosto de 1966. Regulamenta o exercício da Odontologia no Brasil. Diário Oficial da União. Brasília, 1966. Coluna 1, p. 9843.
3. Conselho Federal de Odontologia (CFO). Consolidação das Normas para procedimentos nos Conselhos de Odontologia, aprovada pela Resolução CFO-63/2005, atualizada em 18 de maio de 2005. Diário Oficial da União; 19 abr 2005. Seção 1, p. 104.
4. Brasil. Lei ordinária 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União. Brasília, 17 out 2015. p.1-51.
5. Croce D, Croce Jr. Manual de Medicina Legal. 8 ed. São Paulo: Saraiva; 2012.
6. Vanrell JP. Odontologia Legal e Antropologia Forense. 2.ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan; 2012.
7. Maranhão OR. Curso básico de Medicina Legal. 8. ed. São Paulo: Malheiros; 2000.

8. Silva M. *Compêndio de Odontologia Legal*. 1ª edição. Rio de Janeiro: Medsi; 1997.
9. Bastos AF, Palhares FAB, Monteiro ACC. *Medicina Legal para não legistas*. Campinas: Copola; 1998.
10. Sales PA, Silva RHA. *Odontologia Legal: manual, resumo, compêndio de grandes obras: medicina legal e odontologia legal*. Bauru: Edição dos autores; 2004.
11. Santos MA. *Comentários ao Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973*. Rio de Janeiro: Forense; 1988. p.306.
12. Santos MA. *Comentários ao Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973*. Rio de Janeiro: Forense; 1988. p.329-330.
13. Garbin CAS, Rovida TAS, Garbin AJI, Saliba O, Dossi AP. A importância da descrição de lesões odontológicas nos laudos médico-legais. *RPG Rev Pós Grad*. 2008; 15(1): 59-64.
14. Peres AS, Peres SHCS, Nishida CL, Grandizoli DK, Ribeiro IWJ, Gobbo LG, Poleti ML. Peritos e perícias em Odontologia. *Rev. Odontol. Univ. São Paulo*. 2007; 19(3): 320-4.
15. Silva RF, Portilho CDM, Daruge Jr E, Prado MM, Garcia RR. Responsabilidade profissional no atendimento de pacientes com traumatismo dentário. *Rev. cir. traumatol. buco-maxilo-fac*. 2009; 9(1): 53-82.
16. Silva RHA, Musse JA, Melani RFH, Oliveira RN. Responsabilidade civil do cirurgião-dentista: a importância do assistente técnico. *R Dental Press Ortop Facial*. 2009; 14(6): 65-71. <https://doi.org/10.1590/s1415-54192009000600009>
17. Bourcharde FCH, Fernandes MM, Daruge Jr E, Vieira DNP. Atuação do cirurgião-dentista na avaliação de danos pessoais causados por veículos automotores. *RBOL*. 2014; 1(1): 12-17.
18. Brasil. Lei ordinária 5.896, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*. Brasília, 17 jan 1973. Coluna 1, p.1.
19. Oliveira RN, Fernandes MM. Responsabilidade civil do cirurgião-dentista: a doutrina em processos e o contraponto odontológico. *Rev. Assoc. Paul Cir Dent*. 2015; 69(1): 74-9.
20. Petille R, Silva RHA. Perícia civil em Odontologia Legal: Credenciamento e honorários do perito judicial. *RBOL*. 2015; 2(2): 63-81. <https://doi.org/10.21117/rbol.v2i2.39>
21. Bourcharde FCH, Santos WB. *Avaliação do dano corporal no âmbito civil e do trabalho*. Belo Horizonte: Coopmed; 2015.
22. Gonçalves CR. *Responsabilidade Civil*. São Paulo: Saraiva; 2002.
23. Pittelli SD, Motta MV. A prestação obrigacional do dentista como obrigação de resultado: sistematização e análise crítica dos argumentos. *Saúde, Ética & Justiça*. 2012; 15(1): 26-9. <https://doi.org/10.11606/issn.2317-2770.v17i1p26-29>